



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1005626-33.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ERICK ADRIANO SOARES SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa Necessária Cível nº 1005626-33.2024

Comarca: Santo André

Recorrente: Juízo "Ex Officio"

Recorrido: Erick Adriano Soares Silva

Voto 52.285

REEXAME NECESSÁRIO. Ação acidentária julgada procedente. Auxílio-acidente. Montador de virabrequim. Limitações no punho esquerdo. Redução parcial e permanente da capacidade laboral em decorrência de acidente do trabalho. Laudo pericial favorável ao segurado. Benefício devido. Sentença mantida. Juros de mora e correção monetária a serem empregados segundo a decisão proferida pelo Col. STF no julgamento do RE nº 870.947/SE, relativo ao Tema 810 da Repercussão Geral. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de reexame necessário remetido para análise da r. sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André (fls. 450/452), cujo relatório fica adotado, que julgou procedente o pedido formulado por Erick Adriano Soares Silva na ação acidentária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e determinou a concessão de auxílio-acidente, na proporção de 50% do salário de benefício, decorrente da redução da capacidade laboral, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença, observado o abono anual.

Restou determinada, ainda, a incidência de correção monetária pelo INPC e de juros de mora pelo índice aplicável à caderneta de poupança, observando-se ainda o Tema 905 do STJ, e, a partir de 09/12/2021, a correção monetária e os juros devem acumular, exclusivamente, o valor mensal da taxa SELIC. Por fim, a autarquia foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados em liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, do CPC.

Não foram interpostos recursos voluntários.

É o relatório.

A remessa necessária será provida em parte, somente em relação ao índice de correção monetária.

Erick Adriano Soares Silva ingressou com ação acidentária em face do INSS, alegando que, em 2022, em razão de esforços repetitivos na atividade de montador de virabrequim, passou a ter problemas nos cotovelos e no punho esquerdo, dos quais decorreram sequelas físicas que reduzem sua capacidade laboral.

Observei que não foi acostada Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT e que o INSS concedeu auxílio-doença acidentário de 07/03/2023 a 01/08/2023 e auxílio-doença previdenciário de 02/08/2023 a 29/01/2024 (fl. 97).

Realizada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito (fls. 283/288), Dr. Renato Mari Neto, apontando que, quanto ao

punho, há redução da capacidade laboral agravada pela atividade profissional, a qual já era conhecida do perito de análises anteriores.

Na oportunidade, o expert destacou, dentre outros pontos, que:

*O quadro avaliado sinaliza uma condição patológica prévia no punho esquerdo, seguida de artrose secundária, **agravada pelas condições de trabalho**. Esta condição primária – que pode ser anterior ao ingresso na empregadora e ter se comportado na época de forma subclínica – pode ter diversas origens, principalmente doenças do osso ou traumas, entretanto, não informes de antecedentes que permitam conhecê-la. As operações de montagem do virabrequim na empregadora foram vistoriadas em várias perícias anteriores, sob reconhecidas condições de exigência funcional intensa de punhos. O Autor trabalhou por cerca de 2 anos nesta atividade antes do diagnóstico da artrose avançada, o que **obriga considerar a participação do trabalho no desenvolvimento das lesões**. (...)*

*Há déficit funcional de punho esquerdo atual em consequência da limitação dolorosa crônica de movimentos, e além disso, há de se considerar a **expectativa de agravamento das lesões pela ação de sobrecargas**. Com a documentação médica exposta, concordante com a história clínica narrada na perícia e o exame físico atual, pode-se dizer que os sintomas crônicos relatados ganham consistência como fator limitante e devem ser considerados. Conhecidas as características biomecânicas da atividade habitual, não se pode afirmar que haja impedimento efetivo para exercer a profissão, apesar disso, **justifica-se a readaptação** em atividade compatível promovida pela empregadora, a título de preservação da estabilidade clínica **com possível ganho no desempenho profissional**. Cabível, portanto, o reconhecimento de **incapacidade laborativa parcial e permanente**, com início a partir da*

cessação do último período de auxílio-doença.
(fls. 286/287)

Assim, verifica-se prova suficiente do nexu concausal e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual, de modo que foi adequada a concessão do benefício de auxílio-acidente.

De rigor, portanto, quanto a tal ponto, a manutenção da r. decisão de primeiro grau.

O abono anual é devido (art. 40 da Lei nº 8.213/91) e a renda mensal inicial deve ser calculada seguindo os índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, observando-se, se o caso, o art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99 e a prescrição quinquenal, como adequadamente estabelecido na r. sentença.

Os juros de mora incidem de forma englobada até a citação e, depois mês a mês, decrescentemente, adotando-se o índice da remuneração da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e observando o quanto decidido no Tema nº 810 do C. STF.

A atualização das parcelas em atraso deverá observar o decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema 810/STF, com aplicação do IPCA-E.

Ademais, a partir de 09.12.2021, quanto à atualização monetária e aos juros de mora, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº

113/21.

Ainda, destaco que as questões relativas ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, devem ser apreciadas na fase de execução.

Além disso, os honorários advocatícios devem ser arbitrados na fase de liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC, observando-se ainda o decidido no Tema 1.105 do C. STJ.

Ressalto, por fim, que o INSS é isento das custas processuais, conforme previsto nas Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03, mas deve reembolsar as despesas processuais comprovadas.

Por esses motivos, meu voto dá provimento parcial ao reexame necessário, nos termos acima expostos.

FÁBIO GOUVÊA
Relator